



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Ressalte-se que a manifestação é opinativa. Assim, o substrato jurídico exarado neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa, em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Teresina.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A Lei Orgânica do Município de Teresina, em seu art. 56, §2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

§ 3º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado apenas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Nota-se que tal prerrogativa foi exercida em conformidade com os preceitos dispostos na Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, nada obsta o regular andamento da proposição, na forma regimental.

Wagner Gomes da Silva
Assessoria Jurídica Legislativa
Mat. 068832 - CMT



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Assunto: Veto parcial nº 12 ao Projeto de Lei nº 128/2023

Autor (a): Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: Veto parcial ao caput do art. 24 e seu § 5º, e o art. 25 e seu parágrafo único, constantes no Projeto de Lei nº 128/23 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências."

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSO LEGISLATIVO, VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI, POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de veto parcial aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Teresina ao Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências."

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº. 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma estabelece o dever de emissão de parecer escrito sobre as

proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.

Jirja Gomes de Paula
Assessoria Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 - CMT



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

O art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, estabelece que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final poderá solicitar audiência de outra Comissão para apreciação de matérias de sua competência. Vejamos:

Art. 68. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Por sua vez, o art. 71, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT dispõe que:

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - proposta orçamentária;*

Com efeito, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, atendendo ao disposto na norma regimental referida, reuniram-se, em conjunto, e se pronunciaram sobre a matéria vertente, analisando-a sob os aspectos comuns à suas respectivas competências.

Já a análise das razões do veto, bem como a sua manutenção ou rejeição, deve ser feita pelo Plenário da Câmara, em seu juízo soberano de conveniência e oportunidade, conforme o art. 36, III, do Regimento Interno:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

Assim, observa-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica Municipal, ao vetar o projeto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Quanto às razões do veto, cumpre destacar que a inconstitucionalidade e o interesse

Alcyrio S.
Alcyrio Gomes da Silva
Assessoria Jurídica Legislativa
Mat. 065873 - CMT

Indicador: 320034003000300036003A00540052004100 Conferência em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade>



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

público são fundamentos do veto, mas deve haver motivos para apor-se o veto, seja pelo primeiro, seja pelo segundo fundamento.


Assim, "o veto, como manifestação de discordância, há de ser sempre motivado. Isto porque o Poder Legislativo, produtor último da lei, há de examinar as 'razões' que levaram ao veto do Chefe do Executivo para convencer-se delas" (TEMER, 1990, p. 141). "O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou até se por ambos os motivos (...)

Além disso, o veto é formal, pois deverá ser feito por escrito, juntamente com suas razões" (MORAES, 1999, p. 491).

Podemos ir além de tais argumentos e dizer que o veto, além de apresentar motivo, deve conter motivação. Lucia Valle FIGUEIREDO (2001, p. 174, 181) explica a diferença: "Constitui-se a motivação na exposição administrativa das razões que levaram à prática do ato. Na explicação das circunstâncias de fato que, ajustadas às hipóteses normativas, determinaram a prática do ato. (...) Podemos conceituar 'motivo' como o pressuposto fático, ou acontecimento no mundo fenomênico, que postula, exige ou possibilita a prática do ato".

Assim, enquanto o motivo é o pressuposto de fato, o acontecimento no mundo real, a motivação traz por escrito as razões que levaram à prática do ato, é a transcrição dessas razões com a narração dos fatos ajustados à hipótese normativa. Dizer que o veto deve ser fundamentado, significa afirmar que ele deve ocorrer em virtude de uma dada realidade, a qual é narrada, justificada, para gerar efeitos jurídicos. Não houvesse motivo nem motivação, o veto não poderia ser controlado legitimamente. A exigência de fundamentos para o veto implica a possibilidade de controle sobre ele. Tanto controle político na Casa Legislativa, quando da análise do veto, como, pelo menos teoricamente, controle jurídico.

Enfim, o poder de veto do chefe do Poder Executivo, então, não é uma autorização livre para que essa autoridade faça o que bem entender. Devemos ter presente, e cada vez mais claro, que numa democracia não existem governos irresponsáveis e seus atos não podem ser aleatórios, contrários à lei ou praticados com finalidade diversa da pública.


Maria Gomes da Silva
Assessoria Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 - CMT



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Conforme a proposição apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, caberá o percentual de 1% da Receita Corrente Líquida a título de emendas parlamentares individuais, *in verbis*:

Art. 24. Será assegurado, a cada parlamentar no exercício do mandato, o valor estimado de R\$ 1.226.000,00 (um milhão duzentos e vinte seis mil reais) na execução da programação orçamentária e financeira das Emendas Parlamentares Individuais, para o exercício de 2024, obedecendo ao disposto no art. 18, § 1º, inciso III, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município de Teresina, correspondendo ao percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2022.

(...)

Art. 25. As emendas individuais ao Projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite a que se refere o art. 24, caput, desta Lei, correspondendo ao percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2022, sendo que 20% (vinte por cento) deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Todavia, os artigos supracitados culminam em violação aos ditames constitucionais acerca do Processo Legislativo Orçamentário, haja vista que trazem limites diversos da Constituição Federal para as emendas parlamentares.

Registre-se que com o advento das Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019, o orçamento brasileiro passou a ser considerado impositivo, conforme a doutrina especializada. Assim, os percentuais destinados a emendas parlamentares passaram a ser de execução obrigatória, ressalvados impedimentos de ordem técnica.

Art. 166. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

Não se desconhece a previsão do art. 18, § 1º, III, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias da Lei Orgânica do Município, entretanto, ao instituir o percentual de 2% da Receita Corrente Líquida prevista no PLOA para emendas, a União editou normas gerais em

Assessoria Jurídica Legislativa
Assessoria Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Direito Financeiro, conforme o art. 24, I e § 1º da Constituição Federal, não cabendo aos demais entes federados dispor de forma diversa, seja para aumentar ou diminuir o montante destinado às referidas emendas ou para utilizar base de cálculo diversa. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional norma estadual que estabeleça limite para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal.
STF. Plenário. ADI 6670 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/4/2021 (Info 1015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR. NORMAS ESTADUAIS QUE TRATAM DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Caracterização do perigo na demora. Riscos à gestão e ao planejamento públicos, que são agravados pelo quadro de calamidade em saúde pública gerado pela pandemia de COVID-19. 3. Plausibilidade do direito alegado. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 2º da CF/1988). 4. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 5. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. (...)

(ADI 6308 MC-Ref. Relator(a): ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201. DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 15-08-2020)

Valquiria S.
Valquiria Gomes da Silva
Assessoria Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 - CMT



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

O entendimento consolidado no STF é de que as normas de processo legislativo orçamentário previstas na Constituição são de reprodução obrigatória pelos demais entes federados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12. CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

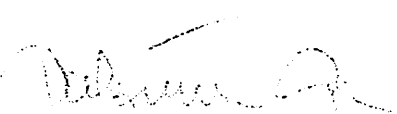
(RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021)

VI – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO PARCIAL Nº. 12/2023. DISCORDANDO DAS RAZÕES DO VETO PELOS MOTIVOS SUPRACITADOS.**

É o parecer.

Teresina, 14 de agosto de 2023.


VALQUÍRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT


Valquíria Gomes da Silva
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 - CMT